

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

(Apenso PL nº 2.734/2008)

“Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera os arts. 47 e 52 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar, nos contratos de empréstimo ou similares, a explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela, limitados estes a 50% do valor da prestação. Assegura-se também aos consumidores a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional do principal, dos juros e dos demais encargos, expressa em demonstrativo.

Na justificção, o autor aduz que a iniciativa visa a contemplar também a parte referente ao valor do principal contratado, na liquidação antecipada de débitos, ainda não prevista na legislação vigente.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Walter Brito Neto, que determina aos estabelecimentos de crédito afixar placas ou cartazes informativos do direito do consumidor à redução dos juros e encargos, no caso de pagamento antecipado



1FA8396507

da dívida. O projeto disciplina ainda a notificação administrativa pela infração de seus dispositivos, e estabelece penalidades.

As proposições receberam parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo. Foram também apresentadas duas emendas, incorporadas posteriormente ao Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram em princípio obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Vale registrar, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.734/08 pretende, em seu art. 3º, dispor sobre competências e atribuições de entidades estaduais e municipais, violando competência do Poder Executivo. Nesse particular, o projeto mostra-se portanto inconstitucional.

No âmbito da juridicidade, adotamos a manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor que aponta como injurídica a determinação de redução do *principal*, e não apenas dos juros e encargos, porque contrária à prática bancária, à teoria das finanças e à matemática financeira. Com efeito, tal determinação obrigaria os estabelecimentos bancários a receber menos do que emprestaram, ou as lojas, valor menor que o preço à vista do produto.



Finalmente, quanto à técnica legislativa das proposições, o Projeto de Lei n.º 813/07 deixa de fazer constar a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos alterados do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 813, de 2007, e n.º 2.734, de 2008, assim como das Emendas n.º 01 e 02 da CDC, tudo nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.08.04.2008



1FA8396507